



CÂMARA MUNICIPAL JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
26 MAI 71	
PROTOCOLO Nº	
CLASSIF	

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 1 856

Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em 26, 05, 71	
Presidente	

CONSIDERANDO que o Decreto Federal, nº 60.466, - de 14 de março de 1967, instituiu a taxa de 25,8%, como contribuição sobre construções de proprietários que não apresentam comprovação regular de empreitada;

CONSIDERANDO que nesses casos, executando diretamente a obra e assalariando empregados, o proprietário assume os - riscos da atividade econômica, sendo que a fiscalização do INPS aplica o estabelecido no inciso "V" do artigo 178 do Decreto Federal nº 60.501/67, que diz:- "Na hipótese do item IV, em caso de inexistência de comprovação regular e formalizada, o montante dos salários - pagos pela execução de obras de construção poderá ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, com base na área construída, - ficando a cargo do proprietário dono da obra, condômino da unidade imobiliário ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário";

CONSIDERANDO que esses dispositivos legais podem e devem ser aplicados àqueles que procuram burlar a lei, através do não pagamento das taxas previdenciárias, notadamente àqueles que - constroem com suntuosidade;

CONSIDERANDO, porém, que imensa faixa da população que adquiriu terreno em loteamentos localizados em zonas periféricas da cidade, através de prestações pagas sacrificadamente, que ^{por meio} construiu/de mutirão seus "cômodos" para "quebrar o galho" de ter onde morar, não tendo contrato de empreitada e não tendo condições também de provar o contrário, como se menciona no segundo "considerando", fica também obrigada ao pagamento dessa taxa, que no caso em tela se configura, a eles proprietários, exorbitante;

CONSIDERANDO se a taxa acima referida poderia - ser abolida para construções localizadas em bairros operários e cuja área não ultrapasse um certo limite, como sugestão, poderia se dizer 70 m²;

CONSIDERANDO que acima dessa metragem e inferior a 100 m² a taxa poderia ser bem reduzida, deixando esse "quantum" - para construções de acima de 100 metros quadrados;

cont.



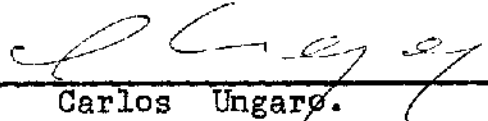
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

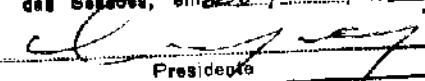
(Reqto. nº 1 856 - fls. 2)

CONSIDERANDO que adotada essa medida, teria a mesma valor humano inestimável e profundo alcance social,

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, sejam enviados ofícios ao Exmo. Sr. Presidente da República, Exmo. Sr. Ministro da Justiça e ao Ilmo. Sr. Presidente do I.N.P.S., solicitando que S.Ex^{as}. determinem estudos necessários a fim de analisar a viabilidade do pleiteado, modificando-se os dispositivos legais citados, atendendo aos justos reclamos da população de parques recursos econômicos.

Sala das Sessões, 24/maio/1 971.


Carlos Ungaro.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
APROVADO	
Sala	das Sessões, em 26/05/1971
	
Presidente	

a-p/-

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
AGÊNCIA EM JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
- 3 ABR 71	
PROTOCOLO Nº	
CLASSIF.	

OFÍCIO Nº 06/71, de 21-032.00 Jundiaí, 29 de abril de 1.971

Prezado Senhor,

Em atenção ao respeitável ofício de V. Excia. nº DRP 4/71/6, de 5 de abril de 1.971, transcrevemos, abaixo, as informações prestadas pelas Chefias da Região Fiscal e Serviço de Arrecadação, respectivamente:

"Região Fiscal, em 19/4/71

1 - Atendendo à solicitação do Sr. Agente e, tendo em vista o requerimento da Câmara Municipal de Jundiaí, informo:

- a) a exigência de matrícula no INPS dos proprietários de casas, prende-se ao estabelecido na letra d, inciso II, artigo 184 do Decreto nº 60.501, de 14/3/67, que determina a obrigatoriedade de apresentação no Registro de Imóveis do Certificado de Regularidade de Situação, para a competente averbação de construção ou de incorporação;
- b) a Prefeitura de Jundiaí deve ter sido notificada dessa exigência (não tenho cópia do ofício, por se tratar de documento anterior à instalação da Região Fiscal), razão pela qual passou a exigir a matrícula prévia. Esse procedimento, aliás, vem sendo seguido por todas as Prefeituras desta Região;
- c) a taxa única de 25,8% foi instituída pelo Decreto nº 60.466, de 14/3/67, e, logicamente só poderia ser modificado por outro texto legal;
- d) o INPS somente cobra contribuições sobre construções de proprietários que não apresentam comprovação regular de empreitada; nesses casos, executando diretamente as obras e assalariando empregados, o proprietário assume os riscos da atividade econômica, sendo que a fiscalização aplica o estabelecido no inciso V do artigo 178, do Decreto nº 60.501/67, que diz: "Na hipótese do item IV, em caso de inexistência de comprovação regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obras de construçã

Ao
Exmo. Sr.

Carlos Ungaro

DD. Presidente da Câmara Municipal

JUNDIAÍ

OFÍCIO Nº 06/71, de 21-032.00

Jundiaí, 29 de abril de 1.971

construção poderá ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, com base na área construída, ficando a cargo do proprietário dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o onus da prova em contrário".

2 - À SPJU/21-32.02, tendo em vista o item 2 do requerimento.

(a) Carlos David S. de Camargo
Fiscal Prev. nº 405.292
Chefe da RF - 32

SPJU/Serviço de Arrecadação, em 23/4/71

1 - O Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, com efeito, é devedor de contribuições previdenciárias decorrente de levantamentos de débitos pela Fiscalização do Instituto.

2 - Por outro lado, o nosocômio pleiteara isenção da contribuição empresarial, isso ainda no regime do extinto IAPC, ou seja em 22 de agosto de 1 959. A isenção, porém, foi concedida a contar de 14 de agosto de 1 968 ao invés de desde quando o Hospital pleiteou, em razão de que a Egrégia Junta de Recursos da Previdência Social decidiu que a mesma deveria ter início na data da expedição do certificado de fins filantrópicos pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Mas, a Fiscalização local, através de verificações, levantou débitos em 24 de junho de 1 969, abrangendo período anterior à data da concessão da mencionada isenção, tanto mais, que, tendo o nosocômio recorrido da decisão da Junta de Recursos da Previdência Social para pleitear retroação de seus efeitos, o processo respectivo se encontra, ou deve se encontrar, a esta altura, nas altas esferas da Administração do INPS. Em decorrência, as Notificações para Recolhimento de Débitos Verificados lavradas pela Fiscalização foram sobrestadas. Somente após o que ficar decidido no processo que cuida da isenção é tais débitos, isto é, os processos, terão prosseguimento.

3 - É o que, sobre o assunto, nos cumpre informar.

4 - Ao Sr. Monte Regional.

(a) Henrique Luiz de Faria - 302.551
Chefe do Serviço de Arrecadação"

OFÍCIO Nº 06/71, de 21-022.00 Jundiaí, 29 de abril de 1.971

2. Sem mais, renovo meus protestos de elevada estima e alta consideração, subscrevendo-me

Respeitosamente


Orides Bonganha
AGENTE REGIONAL

12/11/71



CÂMARA MUNICIPAL JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
12 JUL 71	
PROTOCOLO Nº	
CLASSIF.	

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

OF. SG/DF/Nº 2.373

Em 2 de julho de 1971

Do SECRETÁRIO-GERAL

Ao Exmº Sr. Vereador CARLOS UNGARO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Assunto Jundiaí - SP

Senhor Presidente

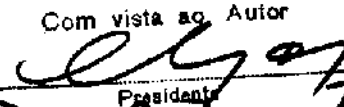
Recebeu esta Secretaria de Estado o Of. nº DRP. 5/71/23, de 28 de maio, contendo cópia do Requerimento nº 1.856, pelo qual a Presidência dessa Casa solicita ao Excelen-
tíssimo Senhor Presidente da República a isenção de contribui-
ção previdenciária aos imóveis construídos pelo regime de mu-
tirão.

Sobre o assunto, encaminho a V.Exa. fotocô-
pia da Orientação de Serviço nº SAF-299.33, de 24 de julho de
1970, estabelecendo normas que disciplinam o Sistema de Muti-
rão na construção civil particular.

Valho-me do ensejo para apresentar a V.Exa.
protestos de consideração e apreço.


ARMANDO DE BRITO

GF/VA. (SG/DF)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Gabinete do Presidente	
Com vista ao Autor	
	
Em 13 de	07 de 1971

ANEXO I

ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO Nº SAF-299.33, de 24 de julho de 1970

ASSUNTO:

Estabelece normas que disciplinam o "SISTEMA DE MUTIRÃO" na construção civil particular, institui o formulário "Declaração de Atividade em Sistema de Mutirão" - DASIM -, modelo SAF nº 79, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO as disposições do art. 3º do Decreto-lei nº 579, de 14 de maio de 1969, e da Resolução nº 59, de 13 de fevereiro de 1970, do Conselho-Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social;

CONSIDERANDO o grande conteúdo de justiça social que trata a disciplina da ocorrência de construção civil da casa própria pelo "sistema de mutirão" ou cooperação comunitária;

CONSIDERANDO não ocorrer, na hipótese, a obrigação a que se referem os incisos I e III do artigo 69 da Lei nº 3807/60, na redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 66/66;

CONSIDERANDO, todavia, a necessidade de estabelecer rotina especial para a comprovação da inexistência de mão-de-obra assalariada,

R E S O L V E :

1 - Entende-se, para os efeitos deste ato, como obra realizada pelo "sistema de mutirão", a construção, reforma ou acréscimo, executados sem a ocorrência de mão-de-obra assalariada.

1.1 - A obra realizada pelo "sistema de mutirão", que poderá ser parcial ou total, deverá ser para uso do proprietário do imóvel, sem finalidade especulativa.

2 - A matrícula prévia da obra, que obedecerá a rotina em vigor para a construção civil particular, será sempre obrigatória, quer se trate de mutirão total ou parcial.

3 - Instituir o formulário "Declaração de Atividade em Sistema de Mutirão" - DASIM -, modelo SAF nº 79, ANEXO I, a ser preenchido pelo interessado e ratificado por duas testemunhas, ambas, obrigatoriamente, segurados do INPS.

3.1 - O DASIM será emitido em duas vias, com os destinos seguintes:

- a) 1ª - constituirá peça inicial de processo devidamente protocolado;
- b) 2ª - ficará de posse do segurado, já com a aposição de sua matrícula no INPS.

3.2 - O processo, acompanhado do respectivo Cadastro de Fiscalização de Empresa (CFE), será distribuído ao Agente de Fiscalização responsável pela carga de trabalho da área geográfica em que se situar a obra.

MR.

3.21 - O Agente da Fiscalização, em visitas de rotina, acompanhará o andamento da obra para verificar se, de fato, existe mão-de-obra não assalariada.

3.3 - Concluída a obra o Agente da Fiscalização informará conclusivamente o processo.

3.31 - A decisão pela existência ou não de mão-de-obra assalariada será da competência do Chefe da Região Fiscal, que determinará:

- a) o cancelamento da matrícula e o fornecimento do Certificado de Quitação (CQ) ou de Regularidade de Situação (GRS), se o "sistema de m^o tirão" tenha sido total; ou
- b) o levantamento do débito respectivo.

4 - O proprietário do imóvel em construção, ou já concluído, que pleitear os benefícios deste ato, preencherá, também, o formulário DASIM.

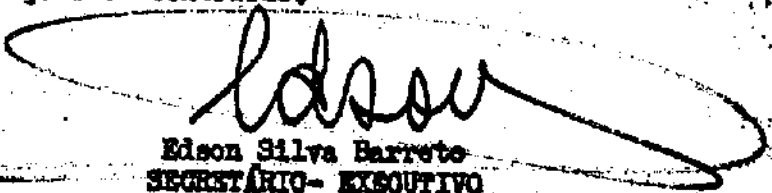
4.1 - Para a obra em andamento o critério de verificação a adotar será o do subitem 3.21 e/ou o do 4.11, conforme a necessidade se apresentar.

4.11 - Para imóvel já concluído o Agente da Fiscalização efetuará rigorosa diligência no local da obra, com os objetivos seguintes:

- a) comprovar que a construção foi executada de conformidade com a planta apresentada;
- b) apurar a veracidade da alegada existência de mão-de-obra não assalariada, junto ao interessado, vizinhos e comerciantes das proximidades.

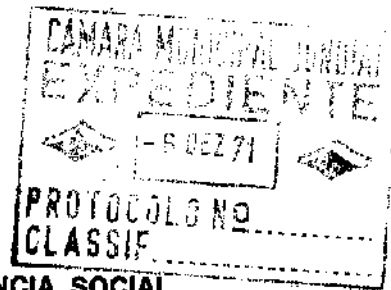
5 - Nos Certificados de Quitação ou de Regularidade de Situação, registrar-se-á: "Isento de contribuir para o INPS, como construção civil particular, com inexistência de mão-de-obra assalariada - art. 3º do Dec.-lei 579/69".

6 - Esta Orientação de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Edson Silva Barreto
SECRETÁRIO- EXECUTIVO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA-GERAL



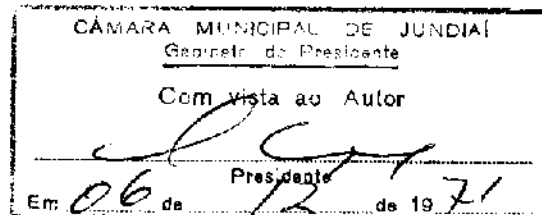
*Revisão de
de número do
Dr. Ungaro 06/12/71.*

OF. SG/DF Nº *1.282*

Em *29* de *11* de 1971

Do Secretário-Geral

Ao Exmº Sr. Vereador CARLOS UNGARO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - SP
Assunto



Senhor Presidente

Carlos Ungaro

Recebeu este Ministério o Requerimento número 1856, objeto do Processo MTPS-135.788/71, solicitando sejam modificados os dispositivos legais do Decreto 60.466/67, relativo a contribuições sobre construção, ao INPS.

Sobre o assunto, encaminho em anexo cópia da informação prestada por aquele Instituto.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. protestos de consideração e apreço.

Armando de Brito
ARMANDO DE BRITO

ZB/jh(SG/DF)

SAF-AFF-01-000.22 - Estabelecimento do Plano Fiscal, em 15.

10.1971.

AO Super-vision - Fiscal - Renda

Cidade Vitória da Conquista - Bahia

SAF-AFF-01-000.22 - Estabelecimento do Plano Fiscal, em 15.
10.1971.1 - Tendo presente os termos do Requerimento nº
1.856, de fls.2, informo:

a) penso, também, ser injusto cobrar-se da-
quele que, com sacrifício, constrói a sua própria moradia,
a mesma taxa exigida das empresas em geral. De fato, exigir-
se do proprietário contribuições destinadas a entidades in-
clusas na "taxa única", que em nada poderão beneficiá-lo, pa-
rece-me assunto para estudo e mais humana solução;

b) na área da previdência a "imensa faixa
da população... que construiu por meio de mutirão seus cô-
modos" já se acha amparada pela Orientação de Serviço nº
SAF-299.33/70, que "estabelece normas que disciplinam o Sis-
tema de Mutirão na construção civil particular", ato êsse
que, atendendo ao determinado pela Resolução do Conse-
lho Diretor do DNPS nº 59/70, regulamentou o não pagamento
de contribuições das obras construídas sem ocorrência de
mão de obra assalariada e facilitou a comprovação do fato;

c) em abertura maior, está a SAF pretendendo
agora, facilitar totalmente a construção de moradias econômi-
cas até 50 m² (cinquenta metros quadrados);

d) está também em fase final de estudos, para
implementação imediata, ato criando o "Carnê da Construção Ci-
vil de Particular relativo à casa própria", pelo qual to-
dos os que quiserem construir a sua moradia, poderão pagar
as contribuições devidas, em parcelas mensais, durante

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO

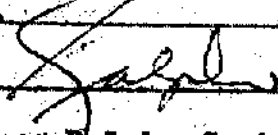
construção, ficando, assim, livres de quaisquer acréscimos legais de juros, multa e correção monetária;

e) em vigor, ainda, se encontra o Decreto-Lei nº 579/69, que prevê esse mesmo pagamento por um percentual incidente sobre o salário mínimo regional, dentro da metragem da obra;

f) por fim, em estudos igualmente se encontra a reformulação do ato que regula a fiscalização da construção civil em geral, que está caminhando no sentido da mais perfeita racionalização e humanização da ação fiscal junto a esse importante ramo da atividade empresarial.

2- Pelo exposto, o que já existe, e o que se pretende fazer, com exceção do fato apontado na letra g, por se situar a solução fora do âmbito do INPS, julgo que as demais críticas e sugestões feitas no processo, têm, algumas, e haverá outras, adequadas medidas de equacionamento.

3- A consideração do Sr. Assessor-Chefe da Assessoria de Fiscalização.



Ralphe Cunha

20/06/69 SUPERVISOR-FISCAL